



**ATA DA 2181ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
25 DE JULHO DE 2018.**

1 Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André
4 Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio
5 Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro
6 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (que se encontrava substituindo o
7 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica).
8 Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato
9 Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
10 (licenciado em razão de ter assumido a presidência da ATRICON), os Conselheiros
11 Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa (ambos em período de licença
12 médica) e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em período de férias
13 regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do
14 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade
15 Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário,
16 para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade,
17 sem emendas. Não houve expediente para leitura: **Processos adiados ou retirados de**
18 **pauta: PROCESSO TC- 04156/15 – (adiado para a sessão ordinária do dia 08/08/2018,**
19 **por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão da ausência do**
20 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com o interessado e seu representante legal,**
21 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vista ao**
22 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05302/18 (adiado para a**
23 **sessão ordinária do dia 01/08/2018, por solicitação do Relator, tendo em vista que a**
24 **Auditoria, ainda não havia concluído a análise determinada pelo Relator) – Relator:**
25 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05043/18 (adiado para a sessão**

1 ordinária do dia 01/08/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da
2 defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:
3 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **Comunicações, indicações e**
4 **requerimentos:** Inicialmente, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes
5 registrou a presença, no plenário do Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer,
6 Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio
7 Nominando Diniz Filho lembrou que, na época que seu pai, Deputado Antônio Nominando
8 Diniz foi presidente da Assembleia Legislativa do Estado, teve a honra de ter como
9 Secretário o pai do Secretário José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, na oportunidade,
10 registrou a presença, no plenário, do Deputado Estadual da Paraíba, Sr. João Henrique.
11 Em seguida, de igual forma, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
12 lembrou que, na ocasião do Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Brasil,
13 ocorrido, aqui, em João Pessoa, foi concedida uma medalha de reconhecimento ao
14 Secretário José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, pelo grande feito para o esporte
15 paraibano e nacional. A seguir, o Conselheiro Presidente fez o seguinte pronunciamento:
16 “Gostaria de fazer um reparo a uma gafe por mim cometida, porque quando os novos
17 servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tomaram posse, o Conselheiro
18 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho estava em período de férias, e me reservei a fazer
19 uma homenagem à Sua Excelência na sessão plenária seguinte e na sessão passada
20 passou pela lembrança. Mas Sua Excelência sabe que, como amigo, está sempre na
21 minha lembrança e no coração. Então, nesta oportunidade, faço questão de propor ao
22 Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO na direção do Conselheiro Antônio Gomes Vieira
23 Filho, Presidente da Comissão do Concurso Público promovido por esta Corte de Contas,
24 no corrente exercício, extensivamente a todos os que o auxiliaram nessa trajetória, pelo
25 exitoso concurso que, comprovadamente, trouxe excelentes servidores para o Quadro
26 Funcional desta Corte de Contas. Na primeira semana de treinamento de trabalho, os
27 servidores já produziram bastante, tanto na área administrativa, tendo um deles lotado na
28 ASCOM já produzindo matéria e, os da Auditoria, no dia 23 próximo passado, entregaram
29 15 (quinze) relatórios de acompanhamento da gestão”. Com a palavra, o Conselheiro
30 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte
31 pronunciamento: “Senhor Presidente, participei da comissão organizadora de cinco
32 concursos públicos realizados por este Tribunal, dos quais presidi quatro, além dos sete
33 concursos para estagiários. Para mim é um motivo de muito orgulho e gostaria, em
34 primeiro lugar, de agradecer à Deus por não termos tido nenhuma interrupção no

1 transcurso e agradecer a todos que colaboraram direta e indiretamente pelo sucesso do
2 concurso. Quero dizer que, na minha opinião, a porta estreita ainda é a melhor forma de
3 ingresso no serviço público”. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a Moção
4 de Aplausos proposta pelo Exmo. Sr. Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes,
5 na direção do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o
6 Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna para
7 fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de manifestar, de forma
8 pública, a minha alegria, como advogado com atuação neste Tribunal, com relação ao
9 êxito dos concursos públicos que esta Corte de Contas tem realizado e, sobretudo, a
10 atuação destacada, independente e lúcida do Professor Antônio Gomes Vieira Filho,
11 Conselheiro Substituto desta Casa, que coordenou o sucesso desse último concurso
12 realizado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Gostaria que ficasse registrada
13 a manifestação dos operadores do Direito que atuam neste Tribunal”. Não havendo mais
14 quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao
15 Plenário: “Que o Programa TCE - ESCOLA e CIDADANIA, que ocorre todos os meses no
16 Centro Cultural Ariano Suassuna, deste Tribunal, estará recebendo nesta quinta-feira (dia
17 26), alunos da Escola Cidadã Integral Monsenhor Odilon Alves Pedrosa, da cidade de
18 Sapé, que estarão conhecendo o trabalho do TCE e participando de palestra temática.
19 Os servidores do Tribunal que queiram assistir o evento também pode participar. Na
20 sexta-feira (dia 27), por sua vez, o Centro Cultural Ariano Suassuna estréia o novo
21 formato do Sarau, que ocorre todos os meses, agora com o nome de “Sarau, Poemas e
22 Cantos da Cidade”, ocasião em que será comemorado o Centenário de nascimento do
23 multiartista paraibano Rafael de Carvalho, natural de Caiçara. A programação da noite
24 inclui, ainda, o lançamento de sete livros dos autores Nasser Queiroga, Tiago Monteiro,
25 Onaldo Queiroga, Fábio Mozart, Raniery Abrantes, Beto Brito e Bartolomeu Xavier da
26 Costa, além de declamações e visitação à exposição “Cenas da Paraíba”, do artista
27 plástico Alexandre Prazim. O evento é aberto gratuitamente ao público, ocasião em que
28 reforço o convite a todos”. **Na fase de Assuntos Administrativos**, o Presidente
29 submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, a **RESOLUÇÃO**
30 **ADMINISTRATIVA RA-TC- 01/2018 – que institui e disciplina o funcionamento do Comitê**
31 **Gestor de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**. Ainda
32 nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à
33 unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- da Procuradora do Ministério Público de
34 Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, para gozo de 15 (quinze) dias de suas

1 férias regulamentares, a partir do dia 24/09/2018; 2- do Procurador do Ministério Público
2 de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, no sentido de antecipar o início de suas
3 férias regulamentares para o dia 27/08/2018; 3- do Conselheiro Arthur Paredes Cunha
4 Lima, para prorrogação de sua licença médica para o dia 31/08/2018, em razão de
5 exames complementares. O Presidente informou, também, que o Conselheiro Marcos
6 Antônio da Costa se encontrava em período de licença médica de 15 (quinze) dias,
7 período de 19 de julho a 02 de agosto do corrente ano, para recuperação de cirurgia
8 oftalmológica. A título informativo, o Presidente deu ciência à Corte que havia, na fase
9 final e rumo à julgamento, 29 processos no Ministério Público de Contas e 39 processos
10 nos gabinetes dos Relatores. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o
11 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04693/15 – Prestação de Contas Anual do ex-**
12 **Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, bem como da**
13 **ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Aparecida Alves Conserva,**
14 **relativas ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vistas ao
15 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente
16 fez o seguinte resumo da votação. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
17 decida: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-
18 Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativas ao
19 exercício de 2014; 2- pelo julgamento irregular das contas, no tocante aos atos de gestão
20 de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de
21 Carvalho, relativa ao exercício de 2014; 3- pela declaração de atendimento parcial aos
22 preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr.
23 Audiberg Alves de Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da
24 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário,
25 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
26 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pelo julgamento regular com ressalvas das
27 contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sra. Maria Aparecida
28 Alves Conserva, relativas ao exercício de 2014; 6- pela aplicação de multa pessoal à Sra.
29 Maria Aparecida Alves Conserva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II
30 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
31 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
32 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 7- pela comunicação à Receita
33 Federal do Brasil e ao INSS, a respeito das falhas atinentes às obrigações
34 previdenciárias; 7- pela recomendação à Prefeitura Municipal de Itaporanga no sentido de

1 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
2 infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões,
3 evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Os Conselheiros
4 Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão acompanharam o voto do
5 Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do
6 processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa declarou sua suspeição de participar
7 da votação. A seguir, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro**
8 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo** que, após tecer comentários acerca dos
9 motivos que o levaram a pedir vistas do processo **Votou**, pela emissão de parecer
10 favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Audiberg Alves de Carvalho, ex-
11 Prefeito do Município de Itaporanga, relativa ao exercício de 2014, com o julgamento
12 regular com ressalvas das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais
13 termos do seu voto. Diante das informações prestadas pelo Conselheiro em exercício
14 Oscar Mamede Santiago Melo, quando do seu voto vistas, o Relator solicitou o adiamento
15 da conclusão da apreciação das presentes contas, para a sessão do dia 01/08/2018, a
16 fim de que pudesse reexaminar os dados ali fornecidos e, se for o caso, reformular o seu
17 voto. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da
18 Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-03911/16 – Prestação de Contas**
19 **Anual do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo**
20 **Barbosa**, relativa ao exercício de **2015**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio
21 **Santiago Melo**. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio
22 Gomes Vieira Filho, para compor o *quorum regimental*, em razão das ausências dos
23 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos
24 Antônio da Costa, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício
25 Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, Sua Excelência informou que o presente
26 processo havia sido adiado para a presente sessão, acatando preliminar do Relator, de
27 forma excepcional, ocasião em que foi assinado o prazo de até o final do expediente do
28 dia 23/07/2018 (segunda-feira), para que o gestor apresentasse os extratos referentes
29 aos saldos bancários, objetivando elidir as divergências apontadas no Relatório Inicial da
30 Auditoria, em razão de dois aspectos: primeiro, porque a Auditoria desta Corte considerou
31 sanada a irregularidade e o Relator entendia pela manutenção e, segundo, por conta da
32 melhoria significativa na administração do Município de Bom Jesus. No seguimento, o
33 Presidente concedeu a palavra ao Relator, que deu ciência ao Tribunal Pleno da não
34 apresentação da documentação que havia sido solicitada ao gestor. Sustentação oral de

1 defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450), que, na oportunidade,
2 apresentou uma Preliminar, no sentido de que o Tribunal Pleno, de forma excepcional,
3 autorizasse o recebimento dos documentos apresentados da tribuna, para análise pela
4 Auditoria. Submetida a preliminar suscitada ao Tribunal Pleno, tendo o Relator rejeitou a
5 preliminar. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão
6 se pronunciara favorável à preliminar. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro
7 em exercício Antônio Gomes Vieira Filho se pronunciaram acompanhando o
8 entendimento do Relator. Constatado o empate, o Presidente votou com o Relator.
9 Rejeitada a preliminar, à maioria, com voto de desempate do Presidente. **MPCONTAS:**
10 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
11 sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da
12 Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,
13 inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à
14 aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto
15 Bandeira de Melo Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a
16 peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
17 político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada
18 autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição
19 Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º,
20 inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas
21 do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as Contas de Gestão do
22 Ordenador de Despesas da Comuna de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo
23 Barbosa, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Impute ao Prefeito de Bom
24 Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503,15, débito no
25 montante de R\$ 79.116,60, correspondente a 1.640,40 Unidades Fiscais de Referência
26 do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao lançamento de disponibilidades financeiras
27 não demonstradas; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário
28 aos cofres públicos municipais do débito imputado, 1.640,40 UFRs/PB, com a devida
29 comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,
30 sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese
31 de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
32 Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com
33 base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
34 Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto

1 Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503,15, na importância de R\$ 5.000,00
2 (cinco mil reais), equivalente a 103,67 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60
3 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 103,67 UFRs/PB, ao Fundo de
4 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
5 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do
6 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
7 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
8 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
9 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
10 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
11 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o
12 Prefeito da Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, não repita as irregularidades
13 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
14 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao
15 disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 8) Independentemente do trânsito em
16 julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior,
17 remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado
18 para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a
19 proposta do Relator. **O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** pediu vistas do
20 processo. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho antecipou seu voto
21 acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
22 reservou seu voto para a próxima sessão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
23 pediu vistas, também do **PROCESSO TC-05209/17 – Prestação de Contas Anual do**
24 **Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa**
25 **ao exercício de 2016**, antes da apresentação do relatório pelo Relator Conselheiro
26 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Dando continuidade à pauta de julgamento, o
27 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06095/18 – Prestação de Contas Anual da**
28 **Mesa da Câmara Municipal de PRINCESA ISABEL, tendo como Presidente a Vereadora**
29 **Gracinalda Domingos da Silva Moraes, relativa ao exercício de 2017.** Relator
30 **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Presidente
31 comunicou que o Relator iria atuar no processo na qualidade de Conselheiro em
32 exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
33 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Sedrim Parente de
34 Miranda Tavares (OAB-PB 15025). **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte

1 decida: 1) Julgar regulares as Contas (Gestão Geral) da Sra. Gracinalda Domingos da
2 Silva Morais, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB,
3 exercício financeiro de 2017; 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de
4 Responsabilidade Fiscal, da sobredita Gestora, relativamente ao exercício financeiro de
5 2017; 3) Recomendar a atual Gestão da Câmara Municipal de Princesa Isabel-PB no
6 sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis
7 infraconstitucionais, evitando a reincidências das falhas observadas nos presentes autos.
8 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do
9 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente registrou a
10 presença, em Plenário, da Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel, Sra.
11 Gracinalda Domingos da Silva Morais, bem como de seu esposo, Sr. Givaldo Rodrigues
12 de Morais. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**
13 **05362/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CONGO, Sr.**
14 **Joaquim Quirino da Silva Júnior**, bem como da gestora do **Fundo Municipal de**
15 **Saúde, Sra. Jucileide Firmino de Sousa Oliveira**, relativas ao exercício de **2017**.
16 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Na oportunidade, o Presidente registrou
17 a presença, no plenário, do Prefeito Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior. Sustentação oral
18 de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:**
19 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
20 o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Congo, parecer favorável
21 à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior,
22 relativas ao exercício de 2017; 2- Julgue regulares as contas de gestão do Chefe do
23 Poder Executivo do Município de Congo, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, na condição
24 de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017,
25 atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende ao gestor evitar
26 a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor as
27 disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de
28 pessoal, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras; 5- Julgue
29 regular as contas do Fundo Municipal de Saúde do Congo, sob a responsabilidade da
30 Sra. Jucileide Firmino de Sousa Oliveira. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
31 **PROCESSO TC-05696/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
32 **SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva,**
33 **relativa ao exercício de 2017**. **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Na
34 oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito Sr. Jefferson

1 Roberto do Nascimento Pinto da Silva. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco
2 Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
3 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de esta Corte: 1- Emita e encaminhe à
4 Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, parecer favorável à aprovação das contas
5 do Prefeito, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativas ao exercício de
6 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o
7 entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
8 sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências
9 especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões
10 alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder
11 Executivo do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento
12 Pinto da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017; 3-
13 Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências
14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Jefferson Roberto do
15 Nascimento Pinto da Silva, no valor de R\$ 2.862,63, equivalentes a 59,35 Unidades
16 Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas legais
17 (LRF e Lei de Licitações) assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da
18 publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à
19 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art.
20 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal
21 como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Reforce a determinação
22 constante no Acórdão AC1 TC 02163/16, quanto às providências necessárias objetivando
23 sanear a incorreção de informações prestadas no SAGRES, nos registros de servidores
24 que ocupam o cargo de Agente Comunitário de Saúde, bem como que cumpra as demais
25 determinações desta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos; 6-
26 Represente à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições
27 previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 7- Recomende ao gestor municipal a
28 adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando
29 sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei
30 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
31 **PROCESSO TC-04685/15 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de**
32 **MONTADAS, Sr. Jairo Herculano de Melo, relativa ao exercício de 2014. Relator:**
33 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
34 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer

1 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida:

2 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do

3 Município de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, relativas ao exercício de 2014; 2-

4 Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Jairo Herculano de Melo, relativas ao

5 exercício de 2014; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Jairo Herculano de Melo, no valor de

6 R\$ 8.815,42, equivalente a 183,50 UFR – PB, por transgressão às normas

7 Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal,

8 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo

9 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Determinar a instauração de

10 Inspeção Especial de Contas sobre o RPPS do município de Montadas para verificar a

11 atual situação do Instituto Próprio de Previdência; 5-Representar à Receita Federal do

12 Brasil para a adoção de medidas de sua competência, em relação às irregularidades de

13 natureza previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social; 6- Recomendar à

14 Administração Municipal de Montadas que proceda à realização de concurso público,

15 visando atender as demandas da Administração Municipal e dar cumprimento às

16 exigências constitucionais do Art. 37 da Constituição Federal, bem como a estrita

17 observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LRF,

18 Lei de Licitações e demais dispositivos legais, evitando-se a repetição das falhas

19 constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

20 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04134/16 – Prestação de**

21 **Contas Anual da ex-Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Ednacé Alves Silvestre**

22 **Henrique**, relativa ao exercício de **2015**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar

23 **Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de

24 Medeiros Villar (OAB-PB-12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante

25 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer

26 favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Monteiro,

27 Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativa ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares

28 com ressalvas as contas de gestão da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique,

29 relativas ao exercício de 2015; 3- Aplicar multa pessoal a Sra. Ednacé Alves

30 Silvestre Henrique, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 62,44 UFR – PB, por

31 transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II

32 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o

33 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e

34 Financeira Municipal; 4- Representar à Receita Federal do Brasil a fim de que

1 adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza
2 previdenciária; 5- Recomendar à Administração Municipal de Monteiro no sentido
3 de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais,
4 evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a
5 promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i- Recolhimento
6 integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS; ii- Não-
7 contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade
8 temporária de excepcional interesse público; iii- Não-contabilização de serviços não
9 eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura Municipal por meio do
10 elemento 36. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05562/17 –**
11 **Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Ednacé**
12 **Alves Silvestre Henrique**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro em
13 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco
14 Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB-12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
15 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita
16 parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de
17 Monteiro, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativa ao exercício de 2016; 2- Julgar
18 regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Ednacé Alves Silvestre
19 Henrique, relativas ao exercício de 2016; 3- Aplicar multa pessoal a Sra. Ednacé
20 Alves Silvestre Henrique, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 62,44 UFR – PB,
21 por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56,
22 inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias
23 para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
24 Financeira Municipal; 4- Representar à Receita Federal do Brasil a fim de que
25 adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza
26 previdenciária; 5- Recomendar à Administração Municipal de Monteiro no sentido
27 de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais,
28 evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a
29 promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i- Recolhimento
30 integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS; ii- Não-
31 contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade
32 temporária de excepcional interesse público; iii- Não-contabilização de serviços não

1 eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura Municipal por meio do
2 elemento 36. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Aprovado o voto do Relator, à
3 unanimidade. **PROCESSO TC-05374/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
4 **Município de CABACEIRAS, Sr. Tiago Marccone Castro da Rocha, relativa ao exercício**
5 **de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na
6 oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito Sr. Tiago
7 Marccone Castro da Rocha. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia
8 (OAB-PB-14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
9 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação
10 das contas de governo do Prefeito do Município de Cabaceiras, Sr. Tiago Marccone Castro
11 da Rocha, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão;
12 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Tiago Marccone Castro da
13 Rocha, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2017. Aprovado o
14 voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06220/18 – Prestação de Contas**
15 **Anual do Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa**
16 **ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
17 Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450).
18 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
19 sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas do governo
20 do Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativas ao exercício
21 de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas
22 de gestão do Sr. José Gurgel Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas durante
23 o exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Gurgel Sobrinho, no valor de
24 R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
25 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
26 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. **O**
27 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio
28 Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão reservaram seus votos para a
29 próxima sessão. **PROCESSO TC-04694/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**
30 **Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE, tendo como Presidente o Sr. José Arnóbio**
31 **Pereira de Melo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues**
32 **Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB-
33 10376). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
34 Votou sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da

1 Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre, relativas ao exercício de 2017, de
2 responsabilidade do Sr. José Arnóbio Pereira de Melo; 2- Declarar o atendimento integral
3 às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à Câmara Municipal
4 de São João do Tigre no sentido de cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e
5 legais. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05694/18 –**
6 **Prestação de Contas Anual do ex-gestor da Secretaria de Estado da Juventude**
7 **Esporte e Lazer - SEJEL e do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da**
8 **Paraíba – FAE, Sr. Bruno Figueiredo Roberto, relativas ao exercício de 2017.** Relator:
9 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
10 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
11 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou sentido de que o
12 Tribunal Pleno decida: 1) Julgar regulares as Contas apresentadas pelo Sr. Bruno
13 Figueiredo Roberto, ex-Secretário de Estado da Juventude Esporte e Lazer - SEJEL,
14 relativas ao exercício financeiro de 2017; 2) Recomendar ao atual Secretário de Estado
15 da Juventude Esporte e Lazer, Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, que, no envio
16 das próximas Prestações de Contas, faça constar os números dos procedimentos
17 licitatórios originários, bem como o número do contrato, registro na CGE e, caso as
18 informações tenham sido enviadas para o Tribunal, em cumprimento com os ditames da
19 RN TC 009/2016, que também sejam informados o número do registro de protocolo do
20 documento/processo neste Tribunal; 3) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado
21 o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04036/16 – Prestação de Contas**
22 **Anual da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA NOVA, tendo como Presidente o Sr.**
23 **Everaldo dos Santos, relativa ao exercício de 2015.** Relator: **Conselheiro em exercício**
24 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de
25 Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
26 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Julgar regulares as
27 Contas apresentadas pelo Sr. Everaldo dos Santos, na qualidade de ex-Presidente da
28 Câmara Municipal de Alagoa Nova, relativa ao exercício financeiro de 2015; 2)
29 Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Alagoa Nova no sentido de
30 conferir estrita observância às normas estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, notadamente
31 quando da prorrogação de contratos administrativos, bem como aperfeiçoar o
32 planejamento das necessidades públicas para todo o exercício. Aprovado o voto do
33 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04653/15 – Recurso de Reconsideração**
34 **interposto pelo Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo,**

1 contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00694/16**, emitido quando da
2 apreciação das contas do exercício de **2014**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio
3 Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
4 (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
5 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso
6 de reconsideração, negando-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão
7 recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-02553/12 –**
8 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **AMPARO, Sr.**
9 **João Luis de Lacerda Júnior**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
10 **00174/13** e no **Acórdão APL-TC-00740/13**, emitidas quando da apreciação das contas
11 do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na
12 oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho foi convocado para
13 completar o *quorum regimental*, tendo em vista a declaração de impedimento do
14 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
15 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) que, na
16 oportunidade, suscitou um Preliminar, que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, à
17 unanimidade – com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
18 Mamede Santiago Melo -- no sentido de que esta Corte concedesse um prazo
19 improrrogável, de 08 (oito) dias, para que o ex-Prefeito Municipal de Amparo recolhesse o
20 valor de R\$ 1.000,00, referente à concessão irregular de abono pecuniário ao Vice-
21 Prefeito. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
22 **DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Tome conhecimento do
23 recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de
24 sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para reduzir a imputação de
25 débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, de R\$ 469.484,46
26 para R\$ 1.000,00, remanescendo apenas a responsabilização concernente à concessão
27 irregular de abono pecuniário ao Vice-Prefeito, bem como para reconhecer o decréscimo
28 do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 449.164,30 para R\$ 366.439,38, a
29 diminuição da soma não recolhida com obrigações securitárias patronais de R\$
30 110.602,43 para R\$ 42.568,49, e a alteração do percentual de aplicação dos recursos do
31 FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério de 29,64% para 72,21%; 2)
32 Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as
33 providências que se fizerem necessárias. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu
34 vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues

1 Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos
2 para a próxima sessão. **PROCESSO TC-04607/15 – Recurso de Reconsideração**
3 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Gemilton Sousa da Silva,**
4 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00760/16,** emitido quando da
5 **apreciação das contas do exercício de 2014.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar
6 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
7 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
8 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do
9 recurso de reconsideração, negando-lhe provimento, para o fim de manter, *in totum*,
10 decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
11 **16837/17 – Verificação de Inidoneidade da Empresa ECOPLAN,** conforme
12 **determinação do item “3” do Acórdão APL-TC-00615/2017,** emitido quando do
13 **juízo de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de BOA VENTURA,**
14 **em cumprimento ao Acórdão APL-TC-00109/14,** emitido quando da apreciação das
15 **contas do exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
16 Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB-10376).
17 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
18 **RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal decida pelo arquivamento do presente processo,
19 determinando expedição de comunicação ao Ministério Público Estadual e ao Ministério
20 Público Federal para que apurem, entendendo conveniente, os fatos aqui mencionados.
21 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua
22 Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06094/18 – Prestação de Contas**
23 **Anual do gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro André**
24 **Carlo Torres Pontes,** relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício
25 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro André Carlo
26 Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte de
27 Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento. O Conselheiro
28 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho foi convocado para completar o *quorum*
29 *regimental*, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
30 Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de
31 defesa: Sr. Raimar Redoval de Melo (Diretor Executivo Geral do TCE/PB), que
32 apresentou a seguinte estrofe: “Eu venho aqui presente/Dizer da satisfação/Fazer parte
33 da gestão/De André o Presidente/Sempre muito eficiente/Com muita dignidade/Sempre
34 ao lado da verdade/Fez tudo dentro do Direito/Por isso aqui nosso pleito/É pela

1 regularidade.” **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

2 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as
3 contas anuais do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, exercício de 2017, tendo
4 como responsável o Conselheiro André Carlo Torres Pontes; 2- Recomendar à
5 administração do órgão que atente para o cumprimento da Lei Complementar nº 53/2003,
6 bem como dos demais aspectos legais suscitados no presente processo. Aprovado o voto
7 do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André
8 Carlo Torres Pontes. Em seguida, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro André Carlo
9 Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte de
10 Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a necessidade de se retirar da
11 sessão em definitivo. O Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho foi convocado
12 para completar o *quórum regimental*, na qualidade de Conselheiro em exercício, até o
13 término da sessão, em razão das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
14 Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. **PROCESSO TC-**
15 **05315/18 – Prestação de Contas Anual da gestora da Fundação Centro Integrado de**
16 **Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD), Sra. Simone Jordão Almeida, relativa ao**
17 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
18 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
19 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

20 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as
21 contas apresentadas pela Sra. Simone Jordão Almeida, na qualidade de gestora da
22 Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD, relativa ao
23 exercício financeiro de 2017; 2- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração
24 para que regularize o quadro de pessoal da FUNAD, inclusive com a realização de
25 concurso público para preenchimento dos cargos previstos no Plano de Cargos, Carreira
26 e Remuneração do órgão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
27 **14789/13 – Inspeção Especial de Contas realizada na Secretaria de Estado da Saúde,**
28 **de responsabilidade do Sr. José Maria de França, relativa ao exercício de 2009, em**
29 **cumprimento ao item III do Acórdão AC2-TC-01688/12. Relator: Conselheiro em exercício**
30 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
31 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
32 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno determine o
33 arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
34 **04489/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de ZABELÉ, Sra.**

1 **Iris de Céu de Sousa Henrique**, relativa ao exercício de **2015**. Relator: Conselheiro em
2 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
3 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer
4 ministerial constante dos autos. **RELATOR**: No sentido de que os membros desta Corte
5 de Contas decidam: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da
6 Prefeitura Municipal de Zabelê, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da
7 Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara
8 de Vereadores do Município; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão e
9 ordenação das despesas da Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique, ex-Prefeita do Município
10 de Zabelê, relativas ao exercício financeiro de 2015; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Iris
11 de Céu de Sousa Henrique, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 62,44 UFIR/PB, por
12 transgressão às normas constitucionais e legais, com fulcro no art. 56, II da LOTCE,
13 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário à conta do Fundo
14 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Recomendar à Administração
15 Municipal de Zabelê, no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e
16 demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito,
17 de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à
18 unanimidade. **PROCESSO TC-04905/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**
19 **Câmara Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Pedro**
20 **Gomes de Queiróz**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro Fernando
21 **Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
22 de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial lançado nos
23 autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com
24 ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Baía da Traição, relativas ao
25 exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Pedro Gomes de Queiróz; 2- Aplicar multa
26 pessoal ao Sr. Pedro Gomes de Queiróz, no valor de R\$ 2.290,00, com fulcro no art. 56,
27 II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento
28 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3-
29 Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-
30 Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária;
31 5- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Baía da Traição, que evite a
32 repetição das falhas verificadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à
33 unanimidade. **PROCESSO TC-04762/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**
34 **Câmara Municipal de PEDRA BRANCA**, tendo como Presidente o Vereador **Sr.**

1 **Edmilson Félix de Oliveira**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro em
2 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
3 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer
4 ministerial lançado nos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1-
5 Julgar regulares com ressalvas as Contas apresentadas pelo Sr. Edmilson Felix de
6 Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativa ao
7 exercício financeiro de 2017; 2- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de
8 Pedra Branca no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e
9 infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha haurida e confirmada
10 pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações
11 de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05943/18**
12 **– Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de AREIA, tendo como**
13 **Presidente o Vereador Sr. Edvaldo Batista de Souza**, relativa ao exercício de **2017**.
14 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de
15 defesa: Sr. Joilto Gonçalves de Brito (Contador). **MPCONTAS**: manteve o parecer
16 ministerial lançado nos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte decida: a)
17 Julgar regular com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Clodoaldo José de
18 Albuquerque Ramos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2012; b)
19 Declarar atendimento parcial, por daquele Gestor, às disposições da Lei Complementar
20 nº 101/2000; c) Aplicar ao Sr. Edvaldo Batista de Souza, Presidente da Câmara Municipal
21 de Areia, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (20,73 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56-II da
22 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário
23 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
24 conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser
25 ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a
26 intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; d)
27 Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Areia, no sentido de estrita
28 observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral,
29 não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela
30 Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de
31 contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades
32 responsáveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04422/15 –**
33 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **UMBUZEIRO**,
34 **Sr. Thiago Pessoa Carneiro**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**

1 00115/18, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator:
2 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
3 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
4 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
5 esta Corte decida: 1- Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi
6 apresentado tempestivamente e que o Recorrente é parte legítima; 2- Dar-lhe provimento
7 parcial para afastar do rol das irregularidades a falha que trata das disponibilidades
8 financeiras não comprovadas no valor de R\$ 34.222,15 e, conseqüentemente, o débito
9 imputado ao Recorrente, mantendo-se os demais termos das decisões contestadas.
10 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-07131/18 – Representação**
11 **formulada por representante do Ministério Público de Contas junto a esta Tribunal,**
12 **com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, Medida Cautelar, em face do Sr.**
13 **Marcos Eron Nogueira, Prefeito Municipal de MONTE HOREBE, e do Sr. José Soares**
14 **de Sousa, Presidente da Câmara de Vereadores daquele município, no sentido de**
15 **reconhecer a ilegalidade das despesas decorrentes da Lei Municipal nº 347/2018.**
16 Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de
17 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
18 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
19 sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar procedente a presente representação
20 ministerial; 2- Determinar aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Monte
21 Horebe para que adotem as providências para que a legalidade seja restaurada, nos
22 termos da Decisão Singular DSPL TC-00023/18. Aprovado o voto do Relator, à
23 unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou
24 encerrada a sessão às 13:30 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 03
25 (três) documentos referentes a recurso de revisão, tendo em vista que a relatoria original
26 era da responsabilidade do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por sorteio, pela
27 Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 18 a 24 de julho
28 de 2018, foram distribuídos 12 (doze) processos, por vinculação, de Prestações de
29 Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 631 (seiscentos e trinta e
30 um) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de
31 Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
32 conforme.

33 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de julho de 2018.**

Assinado 31 de Julho de 2018 às 07:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:16



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Julho de 2018 às 11:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Julho de 2018 às 17:06



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Julho de 2018 às 08:30



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:26



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL